



PROJETO DE LEI Nº PL 148 /2019

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

L I D O
Em. 19/02/19
Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Distrital nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis, no prazo máximo de até dois anos.

(...)

§3º Os estabelecimentos citados no “caput” que adotarem medidas de substituição das embalagens plásticas descartáveis utilizadas no consumo de alimentos poderão ser contempladas com o Selo Ambiental previsto na Lei nº 5.700, de 23 de agosto de 2016, bem como se beneficiar do Programa IPTU verde, previsto na Lei nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

§4º O Poder Público promoverá campanhas publicitárias de educação ambiental junto à população no sentido de conscientizar a sociedade para a importância da utilização de materiais biodegradáveis.

§5º Independentemente do prazo estabelecido no “caput”, os estabelecimentos comerciais e os serviços ambulantes de alimentação

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 148 / 2019
Data nº 03 maio

§ 19335



e bebidas deverão disponibilizar canudos apenas quando o utensílio for solicitado pelo consumidor;

§6º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração por desrespeito à Lei Distrital nº 6.266/19, antes da vigência da presente alteração deverão ser arquivados, comunicando-se os interessados.”

Art. 2º O art. 2º da Lei Distrital nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I – Advertência;

II - Multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

III - em caso de reiterado descumprimento, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

(...)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Seguindo uma tendência mundial, no dia 29 de janeiro de 2019 o Governador do Distrito Federal sancionou a Lei nº 6.266, que obriga as organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 148 / 2019
Folha nº 02 *multa*



Distrito Federal, a substituírem copos e canudos de plástico por produtos fabricados com material biodegradável.

Tal iniciativa foi inspirada pelo Compromisso Global por uma Nova Economia do Plástico (fruto da iniciativa New Plastics Economy), liderado pela Ellen MacArthur Foundation em colaboração com a ONU Meio Ambiente, e conta com a adesão de Governos, ONGs e outras 250 organizações de renome, como o World Wide Fund for Nature (WWF), Fórum Econômico Mundial e empresas de bens de consumo como Danone, H&M, L'Óreal, Mars, Incorporated, Natura, PepsiCo, Coca-Cola e Unilever.

O motivo de tamanho esforço é a necessidade de criar uma nova realidade no trato com materiais de plástico, eliminando o uso do que for desnecessário e fomentando a reutilização do que for estritamente necessário.

Considerado o maior alvo da campanha, apenas o canudinho de plástico representa 4% de todo o lixo plástico do mundo¹ e, por ser feito de polipropileno e poliestireno (plásticos), não é biodegradável, podendo levar até mil anos para se decompor no meio ambiente. Importante salientar que o tempo médio de uso de um canudo é 4 (quatro) minutos, porém, cada objeto poderá continuar a poluir a natureza por centenas de anos. Dados da ONU dão conta que são produzidos cerca de 500 bilhões de canudos de plástico por ano.

Infelizmente muito pouco do plástico que utilizamos no nosso dia a dia é reciclado. Embora grande parte tenha como destino os aterros sanitários, uma quantidade enorme acaba tendo como destino os corpos hídricos (leitões ou bacias) e oceanos. Além da poluição, o polipropileno e o poliestireno, ao se desintegrar, formam partes menores que acabam sendo ingeridos por animais marinhos. A ingestão dos plásticos causa a morte destes animais e pode afetar também os seres humanos que, sem saber, acabam se alimentando dos seres contaminados.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44419803>





Os dados mostram de maneira incontestável que não há como negar a importância de uma legislação robusta que sirva de parâmetro para o trato dos resíduos plásticos, contudo, conforme amplamente noticiado pela mídia² e constatado presencialmente no gabinete desta signatária, em nenhum momento durante a criação, debate, promulgação e sanção da Lei Distrital nº 6.266 representantes do Setor Produtivo (como Sindicatos e Associações de Atacadistas, Distribuidoras, Indústrias, Bares, Restaurantes e Hotéis) foram convocados para ajudar na elaboração da norma, contrarrazoando e conciliando os interesses envolvidos.

Agravando a situação, o Excelentíssimo Governador optou por vetar o Artigo que previa o prazo para regulamentação da Lei, dotando-a de eficácia imediata, na contramão do que previu o Projeto de Lei Inicial, que havia conferido o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamentasse os detalhes que envolvem o tema justamente por entender a complexidade da matéria.

A falta de tempo para se adequar Lei ocasionou alguns problemas graves, tanto de ordem econômica como no aspecto da proteção ambiental. Primeiramente, a repentina mudança da legislação acarretou na perda total de estoque dos materiais que seriam utilizados, destinando ao lixo uma imensa quantidade de plástico que sequer foi utilizado. Além do prejuízo financeiro da perda dos estoques, a reposição dos referidos objetos por produtos feitos de material biodegradável acarretará custos não previstos, tanto para os particulares como para a Administração Pública.

Importante salientar que antes mesmo da publicação da referida lei as alternativas aos itens de plástico chegavam a custar até 6 vezes mais, pois enquanto a unidade do canudo de plástico custava cerca de R\$0,03 (três

²https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/02/08/interna_cidadesdf,736277/sindhobar-entra-contra-lei-que-proibe-copos-e-canudos-plasticos-no-df.shtml





centavos), a unidade de canudo em papel biodegradável custava cerca de R\$0,18 (dezoito centavos).

Seguindo os princípios da oferta e da demanda, é inevitável que tais valores se tornem ainda maiores em pouquíssimo tempo, já que nem Brasília e nenhuma das suas cidades adjacentes possuem indústrias de insumos para atender todo mercado de Bares e Restaurantes do Distrito Federal, que são aproximadamente cerca de 10.000 estabelecimentos.

Aliado à perda de estoque e o custo de reposição do material, os empreendedores ainda sofrem o risco de pesadas sanções, sem possibilidade de advertência, com multas que variam de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais). É de vital importância destacar que tais sanções podem ser a pena de morte de microempreendedores, que muitas vezes acabam tomando conhecimento da lei apenas na hora da fiscalização.

Por fim, um problema ainda mais sério refere-se à abrangência da Lei, pois conforme podemos extrair do seu Art. 1º, além de copos e canudos, também foram proibidas todos os tipos de embalagens descartáveis para consumo de alimentos, o que afeta direta e indiretamente toda cadeia de restaurantes, supermercados e estabelecimentos que trabalham no ramo de Delivery.

Embora sejam caras, é cediço que existem algumas alternativas para substituir canudos e copos plásticos, contudo, o mercado tem pouquíssimas opções para substituir as embalagens descartáveis utilizadas no consumo dos alimentos, sendo em sua grande maioria de custo elevado e oriundas de outros países, não permitindo a adequação do mercado e eliminando a chance de que os estabelecimentos contatem novos fornecedores

Como o uso dos descartáveis garante principalmente a higiene dos alimentos, é possível prever que o custo de embalagens mais caras poderá acabar gerando três prováveis resultados: a) ou os estabelecimentos irão repassar o alto custo para os consumidores, o que acabará diminuindo a demanda e prejudicando o faturamento do Setor; b) algumas empresas sequer irão conseguir matéria prima para continuar suas atividades; c) os estabelecimentos irão flexibilizar suas regras

Setor Processo Legislativo
PL nº 1481/2019
Folha nº 05



de higiene ao lidar com alimentos, gerando problemas tanto para a saúde pública como para as próprias empresas, caso sejam flagradas pela fiscalização sanitária.

Portanto, em linhas gerais, reconhecemos que a referida norma possui objetivos nobres e é de extrema importância para toda a coletividade, contudo, a falta de tempo de adequação, a abrangência de proibição para as embalagens descartáveis e a previsão de aplicação de penalidades pecuniárias tornam a referida Lei extremamente onerosa, ao ponto de ser impraticável para quase todos os empreendedores do Distrito Federal.

Diante do exposto, sugere-se a alteração da referida Lei, buscando retificar os erros do Projeto de Lei nº 6.266, conferindo o prazo de dois anos para que todo o Setor Produtivo usuária dos referidos itens se adequem e criando instrumentos de fomento à economia sustentável. Ao invés de vigência imediata e medidas de proibição e penalização, nosso projeto busca garantir que a transição seja feita sem atropelos, com a promoção da consciência ambiental e criação de ferramentas que incentivam o Setor Produtivo fazer a mudança de forma voluntária.

Em termos processuais, a referida proposta encontra-se totalmente em consonância com as disposições contidas no Art. 97 e seguintes da Lei Complementar nº 013/1996, que institui o Processo legislativo do Distrito Federal.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.


Deputada **JÚLIA LUCY**
NOVO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148 / 2019
Folha Nº 06 met



ANEXO I – Consolidação do projeto que modifica a Lei nº 6.266 com as alterações propostas

LEI Nº 6.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

“Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis, no prazo máximo de até dois anos.

§1º Para aplicação desta Lei, entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

§2º Fica o governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, e no art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

§3º Os estabelecimentos citados no “caput” que adotarem medidas de substituição das embalagens plásticas descartáveis utilizadas no consumo de alimentos poderão ser contempladas com o Selo Ambiental previsto na Lei nº 5.700, de 23 de agosto de 2016, bem como se beneficiar do Programa IPTU verde, previsto na Lei nº 5.965, de 16 de agosto de 2017, na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148 1.2019
Folha Nº 07 *mele*



§4º O Poder Público promoverá campanhas publicitárias de educação ambiental junto à população no sentido de conscientizar a sociedade para a importância da utilização de materiais biodegradáveis.

§5º Independentemente do prazo estabelecido no *caput*, os estabelecimentos comerciais e os serviços ambulantes de alimentação e bebidas deverão disponibilizar canudos apenas quando o utensílio for solicitado pelo consumidor;

§6º Qualquer processo administrativo em vigor que tenha sido instaurado visando a apuração de infração por desrespeito à Lei Distrital nº 6.266/19, antes da vigência da presente alteração deverão ser arquivados, comunicando-se os interessados.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II - Multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

III - em caso de reiterado descumprimento, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§2º Os valores previstos no inciso I são atualizados anualmente pelo índice oficial do Poder Executivo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 148 / 2019
Folha nº 08 / 10



LEI Nº 6.266, DE 29 DE JANEIRO DE 2019

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As organizações públicas e privadas, incluindo microempreendedores individuais, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ficam obrigadas a substituir as embalagens descartáveis para consumo de alimentos, incluindo copos e canudos de plástico fornecidos a título oneroso ou gratuito, por produtos elaborados a partir de materiais biodegradáveis.

§ 1º Para aplicação desta Lei, entendem-se por materiais biodegradáveis aqueles não oriundos de polímeros sintéticos fabricados à base de petróleo, elaborados a partir de matérias orgânicas como fibras naturais celulósicas, amidos de milho e mandioca, bagaço de cana, óleo de mamona, cana-de-açúcar, beterraba, ácido láctico, milho e proteína de soja e outras fibras e materiais orgânicos.

§ 2º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado, a partir da vigência desta Lei, a exigir, em seus novos editais de contratação de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, e no art. 8º da Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que seus fornecedores cumpram o disposto nesta Lei.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei implica ao infrator as seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$1.000,00 a R\$5.000,00, de acordo com o porte do estabelecimento, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio;

II – em caso de reincidência, cumula-se a multa com suspensão das atividades.

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa é aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I são atualizados anualmente pelo índice oficial do Poder Executivo.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2019
131º da República e 59º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/1/2019, Suplemento B.

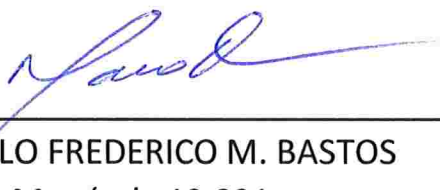
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148/2019
Folha Nº 09 mto

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 148/19** que “Altera a Lei nº 6.266, de 29 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais utilizarem canudo e copo fabricados com produtos biodegradáveis na forma que menciona”.

Autoria: Deputado(a) **Júlia Lucy (NOVO)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 148/2019
Folha Nº 10